

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### 1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa SATELITE PROMOCOES E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36, quanto à classificação da empresa vencedora dos itens 04, 05, 06, 09 e 10, sendo ela: AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA - CNPJ 10.330.445/0001-93.

##### 1.1 Das razões recursais

a) A Recorrente afirma, em resumo, que os atestados de capacidade técnica apresentados possuem falhas graves, quais sejam:

a) o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Capanema-PR não contém a quantidade exigida no Item 9.11.1 do Edital;

b) o segundo atestado de capacidade técnica, emitido por Carlos Alberto Anacleto-ME apresenta suspeita, uma vez que, a empresa Carlos Alberto Anacleto possui CNAE muito diferente da atividade de organização de evento esportivo. O CNAE da referida empresa é 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, sendo sua atividade secundária a 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos, ou seja, nada relacionado como objeto do presente certame.

Sustenta que existem dúvidas profundas quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica mencionados: o atestado de Capanema-PR menciona que os serviços de arbitragem foram prestados no ano de 2020, no qual este município publicou decreto restringindo a prática de esportes; já o atestado emitido pela empresa Carlos Alberto Anacleto ME é suspeito vez que a empresa possui CNAE muito diferente da atividade de organização de evento esportivo.

Por fim, requer a inabilitação da Recorrida, considerando os argumentos trazidos em suas razões.

##### 1.2 Das contrarrazões

A Recorrida insurge contrarrazoando que:

O Edital não menciona em nenhum de seus itens a quantidade exata de jogos a serem comprovados e o atestado apresentado comprova que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Quanto à prestação de serviços para LIGA DO VALE PARANAPANEMA, deveria ser de conhecimento da Empresa RECORRENTE que se encontra neste ramo de atividade há algum tempo, que os atestados podem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo qualquer exigência que a pessoa jurídica apresente ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Constam ainda no atestado emitido pela LIGA DO VALE PARANAPANEMA todas as exigências do ítem do edital 9.11.1.

[...]Ademais, mesmo não sendo algo obrigatório, dispomos de todas as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados no momento da licitação, conforme solicitado pela RECORRENTE, pois a mesma faz questão de apurar a idoneidade de nossa empresa.

Por fim, requer total improcedência do recurso administrativo interposto pela Recorrente, sob pena de ferir os direitos fundamentais da licitação, deixando de obter a prestação dos serviços da proposta mais vantajosa.

##### 2. Análise de mérito

##### 2.1 Preliminares

##### a) Tempestividade

A sessão pública do pregão referenciado encerrou-se no dia 27/07/2022 e as razões recursais foram inseridas no portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, pela empresa SATELITE PROMOCOES E COMERCIO LTDA, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

##### 2.2 Mérito

##### 2.2.1 Quanto à ausência de quantitativos no atestado emitido pela Prefeitura de Capanema-PR

De início, oportuno esclarecer que o item 9.11.1 do instrumento convocatório não contém a exigência da comprovação dos quantitativos, citada pela Recorrente, considerando que a contratação pretendida trata-se de serviço comum, que não possui grau de complexidade. Desse modo, a análise do atestado busca certificar que a licitante possui aptidão técnica para prestar os serviços que serão contratados.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que "se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da

licitação”, cabendo ao pregoeiro conferir se as empresas participantes do processo possuem atestados que demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

Ratificando esse entendimento, o Acórdão 1.140/2005-Plenário destaca que “[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Considerando as alegações da Recorrente, a Pregoeira e Equipe de Apoio diligenciaram em consulta ao site oficial da Prefeitura de Capanema-PR, onde foram obtidos os seguintes documentos: Ata de Registro de Preços nº 420/2020 – Pregão Eletrônico nº 066/2020, Contrato nº 415/2021, bem como relatório contendo quantitativos referentes à execução da ARP nº 420/2020.

Em complementação à análise dos atestados e considerando a afirmação da Recorrida, registrada ao final das suas contrarrazões, a Pregoeira entendeu por bem, convocar anexo dando oportunidade à empresa para apresentar notas fiscais referentes aos atestados apresentados no momento da licitação. Em resposta, a empresa AR SAÚDE GINASTICA LABORAL LTDA, encaminhou, por e-mail, no dia 11/08/2022 as notas fiscais nº 385 (emitida em 05/11/2020) e 391 (emitida em 04/12/2020) que ratificam o que foi atestado pela Prefeitura de Capanema-PR.

Diante da análise dos documentos citados, fica claro que a empresa AR SAÚDE GINASTICA LABORAL LTDA comprovou a execução de serviços similares ao objeto da licitação.

### 3.2.2 Quanto ao atestado emitido pela empresa Carlos Alberto Anacleto-ME

No tocante a suspeita levantada pela Recorrente quanto ao atestado emitido pela empresa Carlos Alberto Anacleto ME, tendo em vista que esta possui CNAE muito diferente da atividade de organização de evento esportivo, resta esclarecer que compete à Pregoeira averiguar se as empresas participantes da licitação comprovaram a execução de serviços semelhantes ao objeto que será contratado, não devendo adentrar no mérito de averiguação das atividades desenvolvidas pela empresas emissoras de atestados de capacidade técnica.

Lado outro, a Recorrida enviou, através da diligência já mencionada, nota fiscal nº 351 (emitida em 21/05/2020), demonstrando a execução de serviços de arbitragem nas modalidades de futebol de campo, futevôlei, futebol suíço e society, vôlei adaptado, de areia e de quadra, basquete, handebol, tênis de mesa e skate. Oportuno destacar que, além dos atestados citados pela Recorrente, a empresa AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA apresentou autorização de fornecimento nº 938/2020, nota de empenho 1783/2020 e nota fiscal 350/2020, referentes aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Sertaneja-PR que corroboram com a comprovação da capacidade técnica exigida da licitante.

Por todo o exposto, denota-se que as alegações da Recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Pregoeira, em declarar HABILITADA a empresa AR - SAUDE GINASTICA LABORAL LTDA, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta guardam similaridade com os serviços que a Administração pretende contratar.

Esclarecemos, por fim, que os documentos auferidos pelas diligências serão disponibilizados no site oficial do município, para conhecimento de todos, tendo em vista a impossibilidade de inclusão destes no portal COMPRAS.GOV.

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa SATELITE PROMOCOES E COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36, é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 12 de agosto de 2022.

Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira

Raphael Antonio Lino  
Equipe de Apoio

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhaes  
Equipe de Apoio

Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio

**Fechar**